

INDICAÇÃO Nº 006 /15

LIDO NA SESSÃO DO DIA <u>24</u> / <u>02</u> / <u>15</u> 

O Deputado que a esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da seguinte Indicação:

- INDICO A SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, O ENVIO A ESTA CASA LEGISLATIVA EM REGIME DE URGÊNCIA DE PROJETO DE LEI REVOGANDO A LEI Nº 883 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 QUE AUTORIZOU A COBRANÇA PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA DE TAXA PARA A INSTALAÇÃO DE CHIP DE MONITORAMENTO EM VEÍCULOS, POR SER CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO E AFRONTAR O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 883, sancionada em 28 de dezembro de 2012 instituiu a taxa de instalação do dispositivo eletrônico (chip), nos veículos do nosso Estado no valor de R\$ 95,67 a ser cobrada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Roraima (DETRAN).

Ocorre Senhora Governadora do Estado que, à época em que este Projeto foi aprovado por esta Casa Legislativa não foi lhe dado a devida atenção para os valores que nele estavam sendo instituídos a população, sendo inclusive esta taxa objeto de amplo questionamentos pela mesma.

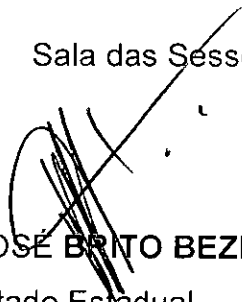
Nesse sentido, restou claro que a aprovação desta lei foi de encontro aos interesses da população, sendo-nos necessário reconhecer que precisamos discutir melhor os valores que serão cobrados do nosso povo que já sofre com uma carga tributária tão alta.

Diante disso, peço que Vossa Excelência revogue a presente lei para que possamos discutir a matéria com a brevidade necessária, tendo em vista que a Resolução do Contran (Conselho Nacional de Trânsito) que criou esta obrigatoriedade estabeleceu como prazo limite para a instalação em toda a frota dos veículos nos Estados somente o mês de junho de 2015, não nos sendo razoável a cobrança de forma imediata e sem as discussões necessárias que o assunto merece.

Além disso, enfatizo ainda que o contrato firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Roraima e a empresa contratada não está em conformidade com a lei aprovada por esta Casa Legislativa, tendo em vista que na lei que aprovamos está como forma de reajuste anual dos valores o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e no contrato firmado foi estabelecido o Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), sendo este outro grande motivo para a revogação da presente lei.

Essa iniciativa, amparada regimentalmente, foi a forma encontrada por este Parlamentar para fazer com que o executivo se sensibilize com a necessidade de se discutir melhor esta matéria.

Sala das Sessões, 05 de janeiro de 2015.


FRANCISCO JOSÉ BRITO BEZERRA
Deputado Estadual